



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o devedor poderá se opor à execução operante o tabelião de protesto.

JUSTIFICAÇÃO

Importa destacar que, mesmo conferindo ao credor a faculdade de optar pela via judicial, não se afasta o risco de violação ao direito de acesso à justiça. Diz isso, porque o processo de execução judicial envolve duas dimensões.

Por um lado, reveste o Estado-juiz dos poderes necessários à satisfação do crédito, como, por exemplo, o bloqueio de ativos e a penhora de bens, o que atende aos interesses do credor (exequente). Por outro lado, o exercício desses poderes é condicionado à observância do devido processo legal, com todas as garantias, de defesa, de contraditório, de paridade de armas etc., o que atende aos interesses do devedor (executado).

Portanto, o Substitutivo, embora garanta ao credor a faculdade de buscar a via judicial, o mesmo não sucede em relação ao devedor, que ficará sujeito à opção do

SF/22588.02485-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

credor. Assim, tendo o credor optado pela via da execução extrajudicial, perante o chamado “agente de execução”, restará afastada a jurisdição para o devedor, que terá seu direito de acesso à Justiça comprometido — algo que pode suscitar a constitucionalidade do PL.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia

SF/22588.02485-98